



SUMÁRIO:

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”.

SENTENÇA

Proc. n.º 2904/2021 - CIAB

Requerente: **

Requeridas: **, SA

1. Relatório

1.1 A Requerente alega ser cliente da Requerida com o n.º de contrato **.

1.2 O Requerente já reclamou mais de 15 vezes junto da Requerida o facto do serviço tv não funcionar correctamente.

1.3 Aquando duma visita da Requerida a casa do Requerente, o técnico da Requerida ** danificou o chão da sua sala.

1.4 O referido técnico ao arrastar o móvel da sala do Requerente, deixou o mesmo chão da arranhado.

1.5 O Requerente terá que mudar todo o pavimento da sala, o que custará pelo menos € 900,00.

1.6 Requer a condenação da Requerida na reparação do chão ou no pagamento de uma indemnização nunca inferior a € 900,00.

1.7 A Requerida apresentou contestação em que confirma a existência do contrato identificado em 1.1.

1.8 Confirma que o Requerente apresentou diversas reclamações sobre a qualidade da imagem e que foram realizadas diversas intervenções técnicas na casa do Requerente.

1.9 Fruto das diversas reclamações a Requerida ofereceu uma box ao Requerente.



2.0 A Requerida nega, por desconhecimento, os danos no chão da sala invocados pelo requerente.

2.1 Afirmando que o móvel não foi arrastado pelo referido técnico **.

2.2 Pugna pela improcedência do pedido formulado pelo Requerente.

*

A audiência realizou-se sem a presença do Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- a) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste na prestação de serviços de comunicações electrónicas.
- b) O Requerente é consumidor dos serviços prestados pela Requerida, sendo titular do contrato n.º **.
- c) O Requerente reclamou diversas vezes junto da Requerida, desconformidades no serviço tv disponibilizado pela Requerida.
- d) A Requerida, como resultado das reclamações referidas em c), realizou intervenções em número não apurado em casa do Requerente.
- e) O chão da sala do Requerente apresenta 2 riscos em 2 tábuas.



3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com o acordo as partes quanto à existência e identificação do contrato de comunicações electrónicas dos autos, bem como quanto às reclamações apresentadas pelo Requerente junto da Requerida e consequentes intervenções técnicas realizadas por esta última. Extraindo-se, desta forma, a resposta positiva aos quesitos b), c) e d) da matéria de facto dada como provada.

Por sua vez, a resposta positiva ao quesito e) obteve-se do depoimento da testemunha **, empregada de limpeza e amiga do Requerente que confirmou ao Tribunal-arbitral a existência de riscos no chão da sala do Requerente, designadamente os constantes das fotografias de fls. 11 e 12 dos autos.

Saliente-se contudo que, a mesma testemunha foi incapaz de determinar qual a data em que os riscos foram realizados e quem provocou os mesmos, afirmando peremptoriamente que não viu nenhum técnico da Requerida ou alguém a mando da mesma a provocar tais danos ou sequer a arrastar qualquer móvel da sala.

Afirma que os referidos riscos estavam tapados por um tapete da sala e que, um dia, ao fazer a limpeza verificou a existência dos mesmos e comunicou tal facto ao Requerente. Nada mais sabendo quanto à origem e autor dos mesmos.

A remanescente matéria dada como provada resulta do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Illicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Proseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (*hoc sensu*) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3^o edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antnes Varela, vol. I, 4^a edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que pese embora se constate a existência dum dano (riscos no chão da sala do Requerente), não foi possível determinar a data e/ou a origem dos mesmos. Designadamente, não resultou provado que a conduta da Requerida, através de um seu funcionário ou de alguém a seu mando provocou o dano na esfera jurídica do Requerente por si relatado.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, não resultou indiciado o nexo de causalidade entre a conduta da Requerida e o dano verificado na esfera jurídica do Requerente. Tendo, por isso, a pretensão do Requerente de improceder.



4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não prova, absolvendo a Requerida do pedido contra si formulado.

Notifique-se.

Porto, 20 de Novembro de 2021

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)